

FUNDAMENTALIDADE DA PLENITUDE DO DIREITO À SAÚDE: INSTRUMENTALIZAÇÃO PELOS MECANISMOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Matheus Assad João¹

Maria Carolina Benini²

RESUMO: A Carta Magna constituidora do Estado Republicano de Direito traz em seu bojo normas que garantem ao cidadão brasileiro direitos que lhe possam garantir um piso vital mínimo, o qual possibilite o alcance de sua dignidade em dos interesses égides pragmatizados na louvável Constituição Federal de 1988. No entanto, tais normas tem sido desconsideradas pelos condutores públicos das funções do Estado, quais sejam, Legislativo, Executivo e, por vez, o próprio Judiciário tornando-as meros simbolismos. Razão pela qual a necessidade da efetivação dos direitos, tal como, a saúde através de mecanismos processuais constitucionais, possibilitando visibilidade concreta dos referidos direitos fundamentais.

Palavras-chave: constitucionalismo – direitos fundamentais - efetivação.

INTRODUÇÃO

O direito à vida é o primeiro corolário da dignidade da pessoa humana, da qual derivam os direitos fundamentais do homem, que deve ser

¹ O co-autor é Defensor Público do Estado de São Paulo lotado na Comarca de Presidente Prudente no qual exerce a função de Coordenador Regional, especialista em Direito Público na Faculdade de Direito Damásio E. de Jesus.

² A co-autora é estagiária de direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo exercendo suas funções na Regional de Presidente Prudente

respeitado pelo Estado. Trata-se, portanto, de bem jurídico de grande magnitude, eis que amplamente tutelado pela Carta Magna.

Nesse diapasão, o direito à vida, à saúde e à dignidade, são direitos fundamentais do indivíduo, que, em razão de sua imprescindibilidade devem a todo custo ser resguardados.

A Constituição Federal garante o direito à saúde ao cidadão, de forma abrangente, através do art. 6º e arts. 196 e seguintes, instituindo-o como direito fundamental e como tal, destacando-se aí a sua imprescindibilidade à condição humana e à sua dignidade. E mais, o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, **não passíveis de quaisquer deliberações tendentes a aboli-los.**

Em razão disso, os Órgãos Públicos devem garantir a eficácia dos direitos sociais, entre eles, o direito à vida, que pressupõe o direito à saúde e à dignidade do ser humano. Logo, cabe ao Estado (em sentido lato) assegurar o direito à vida, em sua dupla acepção: a primeira relacionada ao **direito de continuar vivo** e a segunda **de se ter uma vida digna.**

No entanto, o Estado mostra-se ainda o grande infrator destes direitos, deixando de adotar medidas necessárias à realização dos referidos preceitos constitucionais, o que acarreta em um comportamento revestido de maior gravidade político-jurídica. Isto porque, o Poder Público ao desrespeitar a Constituição ofende direitos que nela se fundam, bem como impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

1. GARANTIA DO PISO VITAL MÍNIMO ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (ADPF 45 – Relator Min. Celso de Melo)

“Ab initio”, valoroso salientar que compete ao Poder Público (principalmente na esfera do Executivo) garantir a qualquer cidadão um núcleo mínimo de direitos que possa redundar na sedimentação da sua dignidade humana, no qual se encontra o direito a saúde e o de permanecer vivo.

Contudo, o Poder Executivo demonstra-se incapacitado de promover essa gama de direitos, por falhas de gerência e até pelo mau uso do erário.

Assevera o Ministro Celso de Mello em sua decisão na ADPF nº 45, que dispõe sobre a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário:

DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

- A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido de maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

Nesse prisma, considerando que dentre esses direitos sempre encontrarem bens jurídicos de valor supremo cabe suavizar o conceito do princípio da separação dos poderes, autorizando que o cidadão através do

Poder Judiciário alcance esses bens jurídicos de valor máximo. Ressaltando, ademais, que a implementação de políticas públicas (liberdade positivas que para efetivação dependem de atuação) pelo Poder Judiciário é instrumento de modificação e pacificação social.

Eis, nessa esteira, a colocação de Ana Paula de Barcellos, citada pelo i. Ministro Celso de Mello:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associados ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Logo, a tutela jurisdicional pleiteada é indispensável, para que se prevaleça a justiça e que se garanta ao cidadão um núcleo de direitos mínimos que resulte na efetivação de sua dignidade.

2. DA EFICÁCIA VERTICAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cioso observar em casos que envolvam o direito à saúde do cidadão a regra do conceito da eficácia vertical dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É fato que a norma constitucional veiculadora de direito fundamental deve ter efeitos práticos diretos e imediatos (lição com arrimo no art. 5º, §1º, da CF). Logo, referido mandamento tem como um dos destinatários o Estado que deve promovê-la e dirigi-la da melhor forma possível em prol dos cidadãos, aferindo a norma subjetiva efeitos práticos e concretos.

Nesse diapasão é o ensinamento do ilustre doutrinador alemão Peter Häberle citado por Marinoni:

O significado institucional dos direitos fundamentais – seu caráter institucional – é, por um lado, uma outorga de poder ao administrador, tornando-o ativo ao limitar as liberdades e aperfeiçoá-las. Por outro lado é um limite: não lhe é permitido, ao regulamentar no âmbito dos direitos fundamentais, violar os direitos fundamentais como instituto, bem como levantar questionamentos sobre o significado institucional dos direitos fundamentais. (MARINONI e ARENHART , 2007, p. 69)

Segundo Vieira de Andrade citado por Marinoni os direitos fundamentais devem ser clausulas vivas nas relações do indivíduo com o Estado, já que “é necessário que o Estado regule os mecanismos econômicos, proteja os fracos e desfavorecidos e promova as medidas necessárias à transformação da sociedade numa perspectiva comunitariamente assumida do bem público” (MARINONI E ARENHART, 2007, p. 77).

Ademais, fundamentais são os direitos inatos da pessoa humana (jusnaturalistas), ou seja, aqueles que antecederam a formação do Estado (que se deu através do pacto social), razão pela qual devem ser por ele respeitados e zelados com muito rigor sempre quando necessário.

Destarte, no que concerne ao direito à saúde (que é um direito fundamental) cabe ao Estado no âmbito de qualquer de suas funções efetivá-lo, portanto, deve o Poder Judiciário, supletivamente a quem incumbe, concretizar o mandamento constitucional fundamental através dos instrumentos processuais constitucionais que a Lei Fundamental nos coloca a disposição.

3. DO DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito à saúde à categoria de direito fundamental e, como tal, imprescindível à condição humana e à sua dignidade.

Com o escopo de garantir direitos básicos e fundamentais, nossa Magna Carta, dispõe, logo no inciso “III” do art. 1º, sobre a proclamação de um dos seus maiores fundamentos, que é a materialização da dignidade da pessoa humana, constituindo objetivos fundamentais desta nação, segundo o subsequente art. 3º da mesma Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso “I”); bem como, dentre outras finalidades, a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais (inciso “III”), com a promoção do bem de TODOS, sem quaisquer outras formas de discriminação (inciso “IV”).

Estabelecidos tais pressupostos fundamentais do Estado, a mesma constituição, no “*caput*” do seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida.

Desta forma, é assegurado a todos os seres humanos o acesso universal ao direito à saúde e, conseqüentemente, à vida.

Consoante artigo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Com brilhantismo José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais da seguinte forma: “São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (DA SILVA, 2007, p.289).

O ilustre doutrinador alemão Peter Häberle citado por Marinoni ensina que:

O significado institucional dos direitos fundamentais – seu caráter institucional – é, por um lado, uma outorga de poder ao administrador, tornando-o ativo ao limitar as liberdades e aperfeiçoá-las. Por outro lado é um limite: não lhe é permitido, ao regulamentar no âmbito dos direitos fundamentais, violar os direitos fundamentais como instituto, bem como levantar questionamentos sobre o significado institucional dos direitos fundamentais.

Seguindo a lição de Vieira de Andrade citado por Marinoni os direitos fundamentais devem ser cláusulas vivas nas relações do indivíduo com o Estado, já que *“é necessário que o Estado regule os mecanismos econômicos, proteja os fracos e desfavorecidos e promova as medidas necessárias à transformação da sociedade numa perspectiva comunitariamente assumida do bem público”*.

É de se ressaltar, que o inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal, dispõe que os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, não passíveis de quaisquer deliberações tendentes a abolí-los.

O direito à saúde é igual a todos, e por isso é elevado a categoria de cláusula pétrea, da qual derivam todos os direitos fundamentais do homem, significando que nos casos de doença, toda pessoa terá direito a um tratamento condigno, independentemente de sua situação econômica.

Visando viabilizar a garantia supra mencionada, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Insta mencionar, ainda, que conforme disciplina o § 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, os direitos sociais, previstos constitucionalmente, são normas de ordem pública, com característica de imperatividade,

inviolabilidade e de subordinação à regra de auto-aplicabilidade, devendo ter aplicabilidade imediata.

Deste modo, o direito à saúde deve ser garantido aos indivíduos, e as normas devem propiciar que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais sejam respeitados, assegurando-se a todos os indivíduos os meios necessários à fruição destes direitos.

O artigo 198 da Constituição Federal introduziu o Sistema Único de Saúde – S.U.S., que estabelece **competência concorrente** às três esferas do Poder Executivo para disporem sobre as ações e os serviços públicos de saúde em geral:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

A responsabilidade constitucional vem ratificada no artigo 223 da Constituição Estadual:

Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
I – a assistência integral à saúde, respeitada as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;
II – a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população acesso a eles.

Regulamentando, ainda, a disposição normativa constitucional, a União editou a Lei n°. 8.080, de 19 setembro de 1990, que *“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”*

O *“caput”* do artigo 2º da referida lei, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, dispõe que *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”* Ainda, o parágrafo 1º do mesmo artigo, diz que é dever do

Estado garantir a saúde, assegurando o “*acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Nesta seara, faz-se imperioso transcrever, a seguir, alguns dispositivos da mencionada legislação que disciplinam as garantias do acesso à saúde, os princípios a ele inerentes e a competência dos entes políticos:

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

.....
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – **universalidade de acesso aos serviços de saúde** em todos os níveis de assistência;

II - **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.**

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde - SUS é única, de acordo com o inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:**

.....
II – no âmbito dos Estados e Distrito Federal, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente.
(grifos nossos)

Conforme se verifica, os dispositivos acima citados não especificam e nem dão margem a especificar qual ente será obrigado a fornecer este ou aquele medicamento. Isto significa que há uma incontestável responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, obrigando-os a fornecer todos os tipos de medicamentos, como forma de garantirem o “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”.

Não é outro o entendimento sedimentado em nossos Tribunais :

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PORTADOR DO VÍRUS HIV – DIREITO AO RECEBIMENTO GRATUITO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO – LEI Nº 9.313/96 – **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PELO FORNECIMENTO – ARTS. 196 E 198 DA CF E LEI Nº 8.080/90** – I – A saúde constitui direito de todos e dever do estado, que deve prestá-la integralmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, **possibilitando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** II – Com o advento da Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispôs sobre a distribuição de medicamentos aos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS, não há como negar o direito ao recebimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento. III – **A União Federal, os estados e os municípios, através do Sistema Único de Saúde – SUS, são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos** aos pacientes em tratamento da AIDS, o que legitima, in casu, a inclusão da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do município do Rio de Janeiro no pólo passivo da relação processual. IV – Apelações cíveis e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R. – AC 2001.51.01.001004-1 – RJ – 1ª T. – Rel. Juiz Ney Fonseca – DJU 06.06.2003 – p. 275) JCF.196 JCF.198

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – SAÚDE PÚBLICA – AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS – DOENÇA DE CROHN (METICORTEN E ASALIT) – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – Garantia constitucional na forma do art. 196 da Constituição Federal de 1988. **Precedente do STF.** Sentença que se confirma. **É consabido que a saúde pública é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente, a cumpre, pois a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal, sem que a cada qual seja especificada a destinação desses recursos. Nesse contexto, o direito à vida e o direito à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo “primado supera restrições legais”.** honorários advocatícios. Destinados ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública. FADEP, conforme preceitua a Lei nº 10.298-1994. Fixação neste grau recursal. Apelação provida. Apelação da autora provida. Improvimento do apelo do Estado e do Município. Sentença confirmada, em seus demais termos, em reexame necessário. (TJRS – Proc. 70005617121 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Wellington Pacheco Barros – J. 03.02.2003) JCF.196”

Toda argumentação anteriormente referida, vem também ratificada na Constituição Estadual, em seu artigo 219, “*in verbis*”:

A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos:

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação de sua saúde.

O artigo 220 também institui a responsabilidade constitucional pelos serviços de saúde: “*As ações de serviços de saúde são de relevância públicas, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”.

Conforme se verifica, toda esta sistematização constitucional e infraconstitucional não pode ser vista como um mero acervo de boas intenções sob pena de se transformarem em inutilidades jurídicas. Os direitos e garantias fundamentais existem para serem concretizados. Do contrário, a própria Carta Política padecerá.

Destarte, o Estado manifesta-se por seus Órgãos, que deverão exprimir a vontade humana e mais do que isto, a vontade da Constituição vigente.

Deste modo, na luta contra as moléstias e diante da violação do seu direito à saúde, não resta outra alternativa, senão a de buscar a tutela jurisdicional, cujo escopo primordial é o de ver cumprido pelo Estado, sua obrigação de zelar pela saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, nos termos das Constituições Federal e Estadual vigentes.

Compete às leis brasileiras dar-lhes a devida proteção, garantindo a ampla fruição do direito assegurado constitucionalmente, sendo certo que, em caso de violação, apresentam-se viáveis os remédios constitucionais, entre eles, o mandado de segurança, uma vez presente o direito líquido e certo, ou

quando a pessoa está sendo ameaçada ou ferida em alguns desses bens jurídicos tutelados.

Portanto, no que concerne ao direito à saúde, direito fundamental constitucional, cabe ao Estado no âmbito de qualquer de suas funções efetivá-lo, devendo o Poder Judiciário, supletivamente, concretizar o mandamento constitucional fundamental por meio de impetração do *mandamus*.

Consagra este remédio heróico, a CARTA MAGNA, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que prevê:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

A saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis diante da perda do próprio bem da vida que se procura resguardar.

O direito está atrelado ao dever. O titular do direito tem a prerrogativa de exigir do Estado o cumprimento do dever de prestação à saúde. A saúde da população, a proteção contra as doenças que afetem o desenvolvimento bio-psicossocial dos indivíduos, deve ser objeto das políticas da União.

A vida é direito subjetivo indisponível, tem fundamento no direito natural e o direito a esta encontra-se constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este direito líquido e certo.

CONCLUSÃO

A vida biológica é direito do homem, porque tem dignidade pessoal, isto é, o homem tem uma missão ética. Uma das dimensões do direito

à vida é o direito de todo ser humano ter a sua vida e sua integridade pessoal respeitada pelo Estado.

Como mencionado alhures, a Constituição Federal eleva o direito a saúde como direito fundamental destacando-se sua imprescindibilidade à condição humana e à sua dignidade, devendo, assim, o Estado adotar medidas concretizadoras (eficácia vertical dos direitos fundamentais), visando dar aplicabilidade aos princípios da Lei Fundamental.

Insta frisar que cabe aos órgãos públicos garantir a eficácia dos direitos sociais, entre eles, o direito à vida, que pressupõe o direito à saúde e à dignidade do ser humano.

Deste modo, diante da inércia do Estado, cabe ao Judiciário agir, não restando outra alternativa senão buscar uma tutela jurisdicional, onde o principal objetivo é ver cumprido pelo Estado sua obrigação de zelar pela saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, garantindo um núcleo mínimo de direitos que possam redundar na sedimentação da sua dignidade humana, no qual se encontra o direito a saúde e o de permanecer vivo.

Desta feita, sendo os direitos e garantias fundamentais do ser humano assegurados de forma incondicional na Magna Carta, diante da violação de seu direito líquido e certo, faz-se necessário impetração de Mandado de Segurança, a fim de preservar-lhe a saúde e, conseqüentemente, a vida e a dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. V. 1 e 2, 2 edição, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, 2007.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15.ed.
São Paulo: Malheiros, 1998